



PROCESSO N° 2357/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPUGNANTE: CIRURGIA PARMA LTDA-ME.

ASS.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 088/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA VERDIS PACHECO PINTO - AME - PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE N° 11865.0330000/1200-09 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 088/2023.

1. DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. Resposta à impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 088/2023-FMS, protocolado pela empresa CIRURGIA PARMA LTDA-ME, sob n° 01/2023, recebido em 26/07/2023. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa CIRURGIA PARMA LTDA-ME a sob n° 01/2023, via e-mail, impugnando ao Edital de Pregão Eletrônico n° 088/2023, em face do ato convocatório, que tem por objeto Aquisição De Equipamentos Para Unidade De Atendimento Médico De Emergência Verdis Pacheco Pinto - AME - Proposta Do Ministério Da Saúde N° 11865.0330000/1200-09;

1.2. As razões da impugnação, é que o edital prevê como prazo de entrega de 15 dias corridos, onde a empresa CIRURGIA PARMA LTDA-ME, onde a exigência mencionada é abusiva e fere ao princípio da competitividade, senão vejamos:

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO: A cláusula mencionada deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: A entrega dos equipamentos e materiais deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento;

2.1. A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que fixa prazo de apenas 15 (quinze) dias corridos para a entrega de equipamentos sendo esta linha é bastante extensa, sendo impossível, mesmo para a fabrica e distribuidor, manter todos os itens em estoque.

2.2. Vale ressaltar que a exigência e prazo do próprio fabricante e distribuidor são sempre de no mínimo de 45 a 60 dias para estes tipos de produtos, portanto a exigência de apenas 15 (quinze) dias



corridos pode afastar diversas empresas que, muito embora consiga fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade, entregá-lo no prazo estabelecido no Edital.

2.3. Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantém esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

2.4. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de varias empresas que possuem condição de fornecer o Objeto do certame com a mesma qualidade e preço mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

2.5. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público".

2.6. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior numero de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Principio da Livre Concorrência;

2.7. Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta duvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer Incitação, haja Vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo 15 (quinze) dias corridos, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 45 dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

3. **REQUERIMENTO:**



a) Se digne Vossa Senhoria, tempestivamente, a presente solicitação, com seus regulares efeitos, determinando-se o imediato processamento.

b) Caso a Comissão de Licitação entenda por manter inalterado o edital, portando rejeitando os termos desta, que encaminhe para apreciação de autoridade superior.

4. DO MÉRITO:

4.1. Requer a alteração do prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

4.2 Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

4.3. O prazo de entrega de 15 (quinze) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades do Secretaria de Saúde que será responsável pela execução de ações afetas implantação das melhorias emergenciais das unidades de saúde da Prefeitura Municipal de Itaboraí/RJ.

4.4. Conforme previsto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de referência, no item 6.1., condicionou que as entregas dos equipamentos e materiais deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento. *In verbis:*

6.1. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

6.1.A entrega dos equipamentos e materiais deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento;

4.5. Tais ações já encontram-se em curso, e necessitam com a máxima urgência **dos equipamentos para as unidades de atendimento médico de emergência** a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de agravar os danos nos atendimentos dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

pacientes que procuram as unidades de saúde, sendo essencial os objetos adquiridos. Além do mais, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias corrido é comumente usado pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado, por exemplo, nos pregões já realizados. Ademais, o prazo para entrega em **15** dias corridos foi indicado no ETP e no TR na fase do planejamento da contratação e no levantamento de preços do presente certame. Cumpre registrar que o prazo de 15 dias será contado a partir da retirada da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado final do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedor, agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. Diante dos parâmetros que a Administração municipal usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição urgente dos **EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA VERDIS PACHECO PINTO - AME**, ficam mantidos os termos do edital publicado.

4.6. Por fim, não menos importantes, ressalto que nos termos do §1º do Art. 57 da Lei 8666/93, os prazos de entrega **admitem prorrogação**, desde que ocorra algum dos motivos, citados nos incisos de I a VI do §1º do Art. 57. Ressaltando que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Administração, nos termos do §2º do art. 57 da Lei 8666/93.

Desta forma, conheço da impugnação apresentada pelo licitante CIRURGIA PARMA LTDA-ME, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas, pelo qual, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Dê-se ciência ao licitante.

Itaboraí, 31 de julho de 2023.

Carlos Jose Araujo Silva
Matrícula 48.573
Assessoria Geral
Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA DE
ITABORAÍ

SECRETARIA DE
SAÚDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assim, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer exarado pela Assessoria Geral dessa Secretaria Municipal de Saúde, com isso **HOMOLOGO** a decisão apresentada pela Assessoria.

Itaboraí, 31 de julho de 2023.

HEDIO JACY JANDRE MATARUNA

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787